

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 16/04/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
02/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 06/04/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16/04/2018
PRESIDENTE

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 10 /2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 972, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO, PARA ALTERAR OS ARTIGOS E DISPOSITIVOS INDICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, dispõe sobre alteração a ser introduzida na Legislação Municipal, que rege a Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, a Lei Municipal nº 972, de 16 de dezembro de 2013.

Assim, para atender às seguintes demandas:

- necessidade da inclusão de novos parâmetros para a Análise de Localização de Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços de Veículos;
- necessidade de inclusão de novos parâmetros referentes à Aprovação de Projetos ou expedições de Alvarás de Localização e Funcionamento;
- necessidade de garantir o correto uso do solo, desenvolvimento social e econômico, proteção ao meio ambiente e melhor qualidade de vida da população;
- necessidade de incentivar o desenvolvimento urbano das diferentes regiões e bairros da cidade de forma equilibrada e sustentável, gerando oportunidades para todos os cidadãos;
- necessidade de identificar as áreas que precisam de proteção ou que precisam atender regras mais restritivas de ocupação, localizadas em encostas, sujeitas a deslizamentos, bem como aquelas sujeitas a alagamentos;



João 04/2018
PRESIDENTE



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/04/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 16/04/2018
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

PRESIDENTE
Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 06/04/2018
PRESIDENTE

Essas demandas, originadas da própria dinâmica das cidades, estão sendo atendidas através de proposta de nova redação a alguns artigos da Seção III – Dos Usos e Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança, que integra o Capítulo IV – Dos Usos e Atividades Urbanas., assim como por guardas estreita correlação, no Capítulo V – Do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Assim, expressa, Senhor Presidente e demais Vereadores, esse Projeto de Lei passa a ser um instrumento da maior importância para a regularização daquelas atividades, garantindo a convivência harmônica de todos os segmentos e atividades que fazem o dia-a-dia da nossa urbe.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de março de 2018.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito





Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/04/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 16/04/2018
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 06/04/2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10 /2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

16/04/2018
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 972, de 16 de dezembro de 2013, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, para alterar os artigos e dispositivos indicados, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 80, 84, 85, 86, 89, 93, 103 e 178 da Lei Municipal nº 976, de 16 de dezembro de 2013, que estabelece a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município do Jaboatão dos Guararapes, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 80.** A análise de localização referente às APGIs, classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, levará em conta a predominância da ocupação não habitacional, nos imóveis situados no entorno do imóvel objeto da análise, sejam confinantes, defrontantes e circundantes, não sendo considerados os lotes vagos e/ou sem uso. (NR)

§ 1º. Para efeito da análise de localização prevista no *caput* deste artigo serão consideradas as atividades que possuírem Inscrição Mercantil no Município do Jaboatão dos Guararapes. (NR)

§ 2º. Facultar-se a realização de vistoria técnica no local para verificação do uso e da situação em que se encontra o imóvel. (AC)

§ 3º. Em caso de divergência entre as informações constantes nos sistemas do Município e a situação encontrada na ocasião da vistoria, deve-se ser considerado o uso existente no local. (AC) ”

“ **Art. 84.** Os Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos a serem instalados, deverão atender também as seguintes restrições de localização, medidas a partir dos limites do terreno: (NR)

I - Distância mínima de raio de 200m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, canais, lagoas e rios; (NR)



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 16/04/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 06/04/2018
PRESIDENTE

II - Distância mínima de raio de 200m (duzentos metros) dos limites de estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos, incluindo outros postos de abastecimento e serviços de veículos; (NR)

III - Não possuir nos imóveis confinantes e defrontantes ao Posto de Combustível: creches, escolas, universidades, hospitais, asilos, bem como locais de reunião de público, tais como: estádios, auditórios, ginásios, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso. (NR)

IV - As atividades citadas no inciso III deste artigo, não poderão ser instaladas em imóveis confinantes e defrontantes aos Postos de Combustíveis já fixados. (AC)

§ 1º. Fica excluída da restrição do inciso II do Art. 84 a instalação de atividades de revenda de gás liquefeito de petróleo - Gás LP, devendo entretanto serem garantidas as distâncias mínimas de segurança determinadas pela NBR 15514 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (AC)

§ 2º. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis existentes, cuja localização não atenda às condições estabelecidas neste artigo, não poderão realizar reformas que resultem na ampliação do número de tanques de combustíveis ou do número de bombas de abastecimento. (AC) ”

“ Art. 85. Fica vedada a instalação de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos em:

I - Terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros);

II - Terrenos com área inferior a 900m².

§ 1º. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis existentes, que não atendam às condições estabelecidas neste artigo, não poderão realizar reformas que resultem na ampliação do número de tanques de combustíveis ou do número de bombas de abastecimento. (AC)

§ 2º. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis que já se encontram instalados até a publicação da presente lei, operando sem o devido licenciamento, deverão ser regularizados mediante análise especial dos órgãos competentes, desde que: (AC)



Câmara Municipal do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 06/04/2018
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/04/2018
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 16/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovação
16/04/2018
PRESIDENTE

a) comprovem a aprovação de projetos ou plantas de instalação, emissão de alvará de funcionamento ou qualquer outro documento expedido pelo Município que reconheça a existência da atividade de comércio varejista de combustíveis no Imóvel ou outorga de registro de Posto Revendedor de Combustíveis concedido pela ANP; (AC)

b) promovam a adequação de suas instalações a fim de garantir a segurança de sua atividade e atendam às normas aplicáveis, bem como aos critérios de projeto, montagem e operação determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (AC)

c) o local, onde estejam instalados os equipamentos desses estabelecimentos, não seja necessário ao Poder Público para obras de alargamento das vias de tráfego ou para construção de imóvel para assistência à população. (AC)

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, que estiverem funcionando sem licenciamento urbanístico ou ambiental, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente lei, para solicitação da regularização de sua situação perante o Município. (AC)

§ 4º. A execução das obras necessárias para a adequação do posto às determinações desta Lei não poderá exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação da presente lei. ”
(AC) ”

“ Art. 86. Ficam dispensadas de análise de localização:

I - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade a serem instaladas nas vias Arteriais e Coletoras existentes e propostas;

II - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas com fontes de ruídos ou sons já instalados legalmente, desde que a área acrescida pela reforma seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da construção existente;

III - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas com fontes de ruídos ou sons já instalados legalmente, desde que não implique no acréscimo de área do terreno, por remembramento;

IV - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, a serem instaladas em centros comerciais, existentes, com 12 (doze) ou mais subunidades; (NR)



Câmara Municipal do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 06/04/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/10/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 16/04/2018
PRESIDENTE

V - As APGIs, como atividade complementar, inserida em atividade principal, não classificada como APGI;

VI - As APGIs, inseridas no perímetro das ZIP 1, ZIP 2 e ZPE.

VII - As APGIs regularmente instaladas e licenciadas, por ocasião da renovação do seu alvará de localização, desde que não tenha havido acréscimo de novas atividades das atividades exercidas pela empresa, com exceção das modificações previstas no inciso II deste artigo. (NR)

VIII - As APGIs inseridas nos 3 centros comerciais e de serviços do município (Jaboatão, Cavaleiro e Prazeres); conforme polígono a ser delimitado em instrumento normativo específico;

IX - As APGIs classificadas nos níveis 1 e 2 de incomodidade, com exceção das atividades referentes a: Lojas de materiais de construção inacabados; Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares; Lojas de armas, munições, e fogos de artifício e materiais inflamáveis; Comércio varejista de produtos químicos e similares potencialmente danosos ao meio ambiente; Serviços de reparação e manutenção de veículos, máquinas, motores de grande porte ou não, portáteis e similares; Serviços de reparação e manutenção em geral, exceto eletrodomésticos, portáteis e similares; Boates, clubes noturnos em geral, restaurantes e bares com música ao vivo e/ou quaisquer equipamentos que produzam som amplificado, casas de shows; Lava-jatos; Postos de abastecimento de combustíveis; Indústrias poluentes e perigosas, as quais não estão dispensadas da análise de localização; (AC)

X - As APGIs instaladas em imóvel que possua Alvará de Habite-se para a atividade de uso não habitacional requerida, inclusive as localizadas nas ZCAs, referidas no artigo 89, desde que não tenha havido alteração nas atividades exercidas pela empresa e no imóvel, além de obrigarem-se às adequações necessárias em relação à legislação no que pertine aos níveis de incomodidade e requisitos técnicos de instalação, previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do Parágrafo Único do Art. 76 desta lei; (AC)

XI - Os templos religiosos de qualquer culto, devendo atender aos requisitos técnicos de instalação por nível estabelecidos no Anexo 7B desta Lei. (AC)

XII - Os postos de revenda de Gás LP classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, devendo entretanto ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança e demais critérios determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (AC)



Cam. Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 06/04/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/04/2018

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 16/04/2018
PRESIDENTE

XIII - A legalização de Postos de Abastecimento de Combustíveis enquadrados no Art. 85. (AC) ”

“ Art. 89. Fica proibida a instalação de APGLs nas ZPAs e ZCAs, exceto nos casos de hipótese prevista no inciso X do art. 86. (NR) ”

“ Art. 93. A aprovação dos projetos ou expedição dos alvarás de localização, relativos às APGLs sujeitas à Análise Especial, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do Art. 76 desta lei, ficarão condicionadas, ainda, aos seguintes procedimentos: (NR)

I - O interessado deverá comprovar perante o órgão municipal competente a publicação, no Diário Oficial do Estado, ou do Município ou em jornais locais de grande circulação, de anúncio indicando a instalação pretendida, ficando a publicação exigida às expensas do requerente.

II - No prazo de 30 dias após a publicação, qualquer pessoa física ou jurídica, cujo imóvel esteja localizado no perímetro definido na análise de localização, poderá manifestar-se por escrito, perante o órgão municipal competente, discordando da pretendida instalação.

§ 1º. Esgotado o prazo referido no Inciso II deste artigo a solicitação será submetida à apreciação da Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU para emissão de parecer final. (RENUMERADO)

§ 2º. Ficam excluídas da análise de que trata o caput deste artigo as atividades a serem instaladas em imóveis que possuam Habite-se para a atividade de uso não habitacional solicitada, desde que não tenha havido alteração nas atividades exercidas pela empresa e no imóvel, e o interessado promova as adequações e/ou adaptações necessárias indicadas pela CEAU, quando as desconformidades aflingirem o sossego, a saúde e a segurança da vizinhança. (AC) ”

“ Art. 103. O EIV será exigido para todos os empreendimentos de impacto previstos nos artigos 95 e 96 desta lei, mesmo quando tal enquadramento decorrer de:

I - Construção;

II - Ampliação, quando esta for superior a 50% (cinquenta por cento) da área regularmente existente;



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 06/04/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/04/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 16/04/2018
PRESIDENTE

III - Funcionamento de atividades.

Parágrafo único. Fica dispensado de apresentação do EIV na solicitação do alvará de localização e funcionamento as atividades a serem instaladas em imóveis que possuam Habite-se para a atividade de uso não habitacional solicitada desde que atenda, simultaneamente as seguintes condições: (AC)

I - Não tenha havido alterações nas atividades exercidas pela empresa; (AC)

II - Não tenha havido alterações no imóvel; (AC)

III - Tenha apresentado o EIV em processos de licenciamento urbanísticos anteriores. (AC) ”

“ **Art. 178.** Os alvarás de localização e funcionamento terão prazo de validade de até 2 (dois) anos. A renovação dos alvarás de localização e de funcionamento far-se-á mediante requerimento do interessado e, após a realização, pelos órgãos competentes do Município, da constatação do total cumprimento desta Lei. ” (NR)

Art. 2º Ficam prorrogados em caráter provisório, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do respectivo vencimento, os prazos de validade dos alvarás de localização e funcionamento, com vencimento entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018, previsto no artigo 178 da Lei Municipal nº 972, de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de março de 2018.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 058/2018 - GPCM.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de abril de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 10/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a Lei Municipal nº 972, de 16 de dezembro de 2013, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, para alterar os artigos e dispositivos indicados, e dá outras providências**”, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 16/04/2018, para **SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documento em anexo.

Cordialmente,

| | |
|---|--|
| GABINETE DO VEREADOR D. P. LINS | |
| 783 | |
| 12-04-18 | |
| 108 | |
| Assistente Técnico | |
| Matr. 58.689-8 | |
| Secretaria - Gabinete do Prefeito PE/UC | |


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 10/2018

EMENTA:Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 972, de 16 de dezembro de 2013, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, para alterar os artigos e dispositivos indicados, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 80, 84, 85, 86, 89, 93, 103 e 178 da Lei Municipal nº 976, de 16 de dezembro de 2013, que estabelece a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município do Jaboatão dos Guararapes, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A análise de localização referente às APGIs, classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, levará em conta a predominância da ocupação não habitacional, nos imóveis situados no entorno do imóvel objeto da análise, sejam confinantes, defrontantes e circundantes, não sendo considerados os lotes vagos e/ou sem uso. (NR)

§ 1º. Para efeito da análise de localização prevista no *caput* deste artigo serão consideradas as atividades que possuem Inscrição Mercantil no Município do Jaboatão dos Guararapes. (NR)

§ 2º. Facultar-se a realização de vistoria técnica no local para verificação do uso e da situação em que se encontra o imóvel. (AC)

§ 3º. Em caso de divergência entre as informações constantes nos sistemas do Município e a situação encontrada na ocasião da vistoria, deve-se ser considerado o uso existente no local. (AC) ”

“Art. 84. Os Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos a serem instalados, deverão atender também as seguintes restrições de localização, medidas a partir dos limites do terreno: (NR)

I - Distância mínima de raio de 200m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, canais, lagoas e rios; (NR)

II - Distância mínima de raio de 200m (duzentos metros) dos limites de estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos, incluindo outros postos de abastecimento e serviços de veículos; (NR)

III - Não possuir nos imóveis confinantes e defrontantes ao Posto de Combustível: creches, escolas, universidades, hospitais, asilos, bem como locais de reunião de público, tais como: estádios, auditórios, ginásios, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso. (NR)

IV - As atividades citadas no inciso III deste artigo, não poderão ser instaladas em imóveis confinantes e defrontantes aos Postos de Combustíveis já fixados. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

§ 1º. Fica excluída da restrição do inciso II do Art. 84 a instalação de atividades de revenda de gás liquefeito de petróleo - Gás LP, devendo entretanto serem garantidas as distâncias mínimas de segurança determinadas pela NBR 15514 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (AC)

§ 2º. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis existentes, cuja localização não atenda às condições estabelecidas neste artigo, não poderão realizar reformas que resultem na ampliação do número de tanques de combustíveis ou do número de bombas de abastecimento. (AC) ”

“Art. 85. Fica vedada a instalação de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos em:

I - Terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros);

II - Terrenos com área inferior a 900m².

§ 1º. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis existentes, que não atendam às condições estabelecidas neste artigo, não poderão realizar reformas que resultem na ampliação do número de tanques de combustíveis ou do número de bombas de abastecimento. (AC)

§ 2º. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis que já se encontram instalados até a publicação da presente lei, operando sem o devido licenciamento, deverão ser regularizados mediante análise especial dos órgãos competentes, desde que: (AC)

a) comprovem a aprovação de projetos ou plantas de instalação, emissão de alvará de funcionamento ou qualquer outro documento expedido pelo Município que reconheça a existência da atividade de comércio varejista de combustíveis no Imóvel ou outorga de registro de Posto Revendedor de Combustíveis concedido pela ANP; (AC)

b) promovam a adequação de suas instalações a fim de garantir a segurança de sua atividade e atendam às normas aplicáveis, bem como aos critérios de projeto, montagem e operação determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (AC)

c) o local, onde estejam instalados os equipamentos desses estabelecimentos, não seja necessário ao Poder Público para obras de alargamento das vias de tráfego ou para construção de imóvel para assistência à população. (AC)

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, que estiverem funcionando sem licenciamento urbanístico ou ambiental, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente lei, para solicitação da regularização de sua situação perante o Município. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

§ 4º. A execução das obras necessárias para a adequação do posto às determinações desta Lei não poderá exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação da presente lei.”(AC) ”

“Art. 86. Ficam dispensadas de análise de localização:

I - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade a serem instaladas nas vias Arteriais e Coletoras existentes e propostas;

II - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas com fontes de ruídos ou sons já instalados legalmente, desde que a área acrescida pela reforma seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da construção existente;

III - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas com fontes de ruídos ou sons já instalados legalmente, desde que não implique no acréscimo de área do terreno, por remembramento;

IV – As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, a serem instaladas em centros comerciais, existentes, com 12 (doze) ou mais subunidades; (NR)

V - As APGIs, como atividade complementar, inserida em atividade principal, não classificada como APGI;

VI - As APGIs, inseridas no perímetro das ZIP 1, ZIP 2 e ZPE.

VII - As APGIs regularmente instaladas e licenciadas, por ocasião da renovação do seu alvará de localização, desde que não tenha havido acréscimo de novas atividades das atividades exercidas pela empresa, com exceção das modificações previstas no inciso II deste artigo. (NR)

VIII - As APGIs inseridas nos 3 centros comerciais e de serviços do município (Jaboatão, Cavaleiro e Prazeres); conforme polígono a ser delimitado em instrumento normativo específico;

IX - As APGIs classificadas nos níveis 1 e 2 de incomodidade, com exceção das atividades referentes a: Lojas de materiais de construção inacabados; Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares; Lojas de armas, munições, e fogos de artifício e materiais inflamáveis; Comércio varejista de produtos químicos e similares potencialmente danosos ao meio ambiente; Serviços de reparação e manutenção de veículos, máquinas, motores de grande porte ou não, portáteis e similares; Serviços de reparação e manutenção em geral, exceto eletrodomésticos, portáteis e similares; Boates, clubes noturnos em geral, restaurantes e bares com música ao vivo e/ou quaisquer equipamentos que produzam som amplificado, casas de shows; Lava-jatos; Postos de abastecimento de combustíveis; Indústrias poluentes e perigosas, as quais não estão dispensadas da análise de localização; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

X - As APGIs instaladas em imóvel que possua Alvará de Habite-se para a atividade de uso não habitacional requerida, inclusive as localizadas nas ZCAs, referidas no artigo 89, desde que não tenha havido alteração nas atividades exercidas pela empresa e no imóvel, além de obrigarem-se às adequações necessárias em relação à legislação no que pertine aos níveis de incomodidade e requisitos técnicos de instalação, previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do Parágrafo Único do Art. 76 desta lei; **(AC)**

XI - Os templos religiosos de qualquer culto, devendo atender aos requisitos técnicos de instalação por nível estabelecidos no Anexo 7B desta Lei. **(AC)**

XII - Os postos de revenda de Gás LP classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, devendo entretanto ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança e demais critérios determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **(AC)**

XIII- A legalização de Postos de Abastecimento de Combustíveis enquadrados no Art. 85. **(AC)**”

“**Art. 89.** Fica proibida a instalação de APGIs nas ZPAs e ZCAs, exceto nos casos de hipótese prevista no inciso X do art. 86. **(NR)**”

“**Art. 93.** A aprovação dos projetos ou expedição dos alvarás de localização, relativos às APGIs sujeitas à Análise Especial, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do Art. 76 desta lei, ficarão condicionadas, ainda, aos seguintes procedimentos: **(NR)**

I - O interessado deverá comprovar perante o órgão municipal competente a publicação, no Diário Oficial do Estado, ou do Município ou em jornais locais de grande circulação, de anúncio indicando a instalação pretendida, ficando a publicação exigidas às expensas do requerente.

II - No prazo de 30 dias após a publicação, qualquer pessoa física ou jurídica, cujo imóvel esteja localizado no perímetro definido na análise de localização, poderá manifestar-se por escrito, perante o órgão municipal competente, discordando da pretendida instalação.

§ 1º. Esgotado o prazo referido no Inciso II deste artigo a solicitação será submetida à apreciação da Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU para emissão de parecer final. **(RENUMERADO)**

§ 2º. Ficam excluídas da análise de que trata o caput deste artigo as atividades a serem instaladas em imóveis que possuam Habite-se para a atividade de uso não habitacional solicitada, desde que não tenha havido alteração nas atividades exercidas pela empresa e no imóvel, e o interessado promova as adequações e/ou adaptações necessárias indicadas pela CEAU,



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

quando as desconformidades aflingirem o sossego, as saúde e a segurança da vizinhança. (AC) ”

“**Art. 103.** O EIV será exigido para todos os empreendimentos de impacto previstos nos artigos 95 e 96 desta lei, mesmo quando tal enquadramento decorrer de:

I - Construção;

II - Ampliação, quando esta for superior a 50% (cinquenta por cento) da área regularmente existente;

III - Funcionamento de atividades.

Parágrafo único. Fica dispensado de apresentação do EIV na solicitação do alvará de localização e funcionamento as atividades a serem instaladas em imóveis que possuam Habite-se para a atividade de uso não habitacional solicitada desde que atenda, simultaneamente as seguintes condições: (AC)

I - Não tenha havido alterações nas atividades exercidas pela empresa; (AC)

II - Não tenha havido alterações no imóvel; (AC)

III - Tenha apresentado o EIV em processos de licenciamento urbanísticos anteriores. (AC) ”

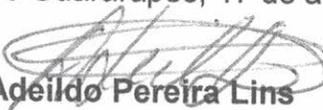
“**Art. 178.** Os alvarás de localização e funcionamento terão prazo de validade de até 2 (dois) anos. A renovação dos alvarás de localização e de funcionamento far-se-á mediante requerimento do interessado e, após a realização, pelos órgãos competentes do Município, da constatação do total cumprimento desta Lei. ” (NR)

Art. 2.º - Ficam prorrogados em caráter provisório, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do respectivo vencimento, os prazos de validade dos alvarás de localização e funcionamento, com vencimento entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018, previsto no artigo 178 da Lei Municipal nº 972, de 2013.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de abril de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

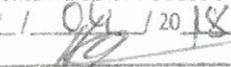
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 449/2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 06 / 04 / 2018


PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

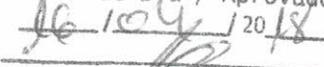
Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o **Pedido de Dispensa de Interstício** para o **Projeto de Lei nº. 10/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte **“EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 972, de 16 de dezembro de 2013, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, para alterar os artigos e dispositivos indicados, e dá outras providências”**, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

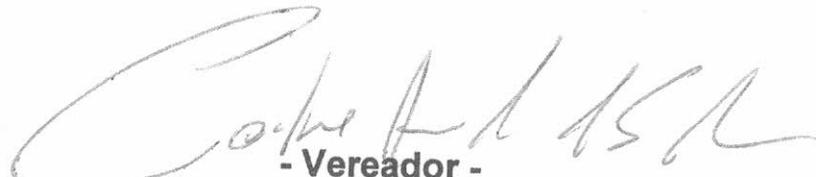
Jaboatão dos Guararapes, 02 de Abril de 2018.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprovação

16 / 04 / 2018


PRESIDENTE


- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10/2018.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 16/04 / 2018

PRESIDENTE

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16/04 / 2018

PRESIDENTE

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 10/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2018, com a seguinte **“Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº. 972, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO, PARA ALTERAR OS ARTIGOS E DISPOSITIVOS INDICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 10/2018, visa sobre alteração a ser introduzida na Legislação Municipal, que rege o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, a Lei Municipal n.º. 972, de 16 de dezembro de 2013, para atender as demandas conforme descritos no Projeto de Lei em pauta.

3 – CONCLUSÃO:

Em análise à matéria em tela, e, com amparo legal na Lei Orgânica e ao Parecer Jurídico do Procurador Legislativo desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 10/2018.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO:

Tadeu Cesar Barbosa Cavalcante Santiago
Vereador: Tadeu Cesar Barbosa Cavalcante Santiago
- Presidente -

Carlos Eugênio Batista da Silva
Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva
- Relator -

Emerson de Souza Barbosa
Vereador: Emerson de Souza Barbosa
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 16/04/2018
[Signature]

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovação
16/04/2018
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10/2018.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 16 / 04 / 2018
PRESIDENTE

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16 / 04 / 2018
PRESIDENTE

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 10/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2018, com a seguinte “**Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº. 972, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO, PARA ALTERAR OS ARTIGOS E DISPOSITIVOS INDICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 10/2018, visa sobre alteração a ser introduzida na Legislação Municipal, que rege o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, a Lei Municipal nº. 972, de 16 de dezembro de 2013, para atender às demandas conforme descritos no projeto de Lei em pauta.

2 – CONCLUSÃO:

Em análise à matéria em tela, e, com amparo legal na Lei Orgânica e ao Parecer Jurídico do Procurador Legislativo desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 10/2018.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 16/04/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
16/04/2018
PRESIDENTE